FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — DISTRITO FEDERAL

— No atual sistema constitucional, o Distrito Federal não é unidade federada, mas dependência administrativa da União, assemelhando-se aos territórios.

— Aplica-se aos servidores públicos do Distrito Federal o regime jurídico do pessoal da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº 2 405/79

Decisão do Plenário

(Sessão Administrativa)

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (fls. 23 a 25), conhece do recurso interposto por Manoel Paes Ribeiro, técnico do controle externo, do Quadro de sua Secretaria Geral, e, dando-lhe provimento, autorizou a contagem, para efeito de licença especial, do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal.

Determina, outrossim, ante o disposto nos arts. 12 e 46 do seu Regimento Interno, que sejam publicados no Boletim Interno deste Tribunal os teores da presente Decisão Administrativa e do Relatório e Voto em que se baseia.

TC, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1980.

RELATÓRIO

Cuida o processo da legitimidade do cômputo, para efeito de licença especial, de tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal.

A pretensão foi formulada por servidor do Quadro deste Tribunal e recusada por decisão do digno Sr. Secretário de Administração, alicerçada em precedente firmado pelo Plenário (Processo nº 3 209-75, sessão de 15.7.75).

Daí o presente recurso, cuja solução foi transferida ao Colegiado, pelo respeitável despacho do eminente Senhor Ministro Presidente, às fls. 21.

Centra o Recorrente a sua argumentação (fls. 1-4) no art. 30 da Lei nº 3 751, de 13 de abril de 1960:

"Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos da União e as leis que o complementam."

Sustenta, todavia, o ilustre Sr. Consultor Jurídico, às fls. 18-20, que, constituindo o Distrito Federal uma unidade federativa, com personalidade jurídica de direito público interno, não se confunde com a União. E mais: direitos e deveres coincidentes não têm o poder de unificar pessoas jurídicas que são distintas, por força da Constituição e do Código Civil.

Por isso, opina no sentido de que se negue provimento ao apelo.

VOTO

Corretamente agiu a zelosa Secretaria de Administração, no limite das suas atribuições, ao indeferir o pedido, porquanto baseada em orientação emanada do Tribunal, ao apreciar o Proc. nº 3 209-75, na sessão de 15.7.75.

Na presente instância, todavia, devo, desde logo, referir que o próprio relator do mencionado processo, saudoso Ministro Wagner Estelita, em data posterior, quando honrava a Presidência da Corte, houve por bem autorizar a inscrição de funcionários da Administração Direta do Distrito Federal, independentemente de limite de idade, em concurso público aqui realizado, mediante aplicação do art. 7º da Lei nº 6 357, de 8 de setembro de 1976, que somente previa aquela dispensa, em relação a "órgão da Administração Federal Direta ou de autarquia federal" (cfr. o bem fundamentado despacho de 19.10.76, nos Processos n.os 34 757, 35 817, 35 818 e 36 298, todos de 1976).

Também a douta Consultoria Jurídica pautou-se pelos princípios clássicos que situam o Distrito Federal, no contexto da Federação.

Não posso porém abstrair, em sã consciência, a metamorfose legislativa que têm comprometido e atenuado a pureza e o vigor desses princípios.

Em notável trabalho publicado no volume 125 da *Revista de Direito Administrativo*, p. 15-41, já assinalava o então Consultor-Geral da República, hoje Ministro Luiz Rafael Mayer, que o "Distrito Federal, no Brasil, resultado da transformação do antigo Município Neutro, deteve certa autonomia e capacidade de autogoverno que *vem involuindo historicamente até assemelhá-lo, em alguns pontos,* ao território" (op. cit. p. 39, grifo nosso).

A mesma assemelhação, ao território, é feita, como segue, pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, após relatar a frustração do chamado "movimento autonomista" da antiga capital:

"A Constituição de 1967 não deu qualquer autonomia ao Distrito Federal, nem qualquer representação no Congresso Nacional. Dispôs que ele seria administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da República e teria no Senado Federal o seu legislativo, nos termos adiante examinados, pois a Emenda nº 1 em nada alterou essa situação. *Sua situação quase se confunde com a dos territórios*" *(Comentários à Constituição brasileira.* São Paulo, Saraiva, 1972. v. 1, p. 155, grifo nosso).

Em seu recente *Direito constitucional estadual,* afirma o insigne Ministro Oswaldo Trigueiro que o "Distrito Federal, mais caracteristicamente o atual, instituído em 1960, para servir como Capital, *é uma criação artificial, como dependência administrativa da União,* integralmente sujeita à jurisdição dela. Sem dúvida, é uma área encravada no Território Nacional. Mas é uma área excluída de jurisdição estadual e submetida por inteiro à autoridade federal". Por isso não lhe parece exato conceituá-lo como unidade federada. (op. cit. Rio de Janeiro, Forense, 1980. p. 292, grifo nosso).

De seu turno, a extensão, ac Distrito Federal, da legislação de pessoal da União, pela via do art. 30 da Lei nº 3 751/60, não configurou — a despeito da sua declarada natureza transitória — mera recepção estática, do direito anterior. Abrange, ainda hoje, de modo automático, a incidência das normas supervenientes, editadas para o serviço público federal.

É eloqüente exemplo dessa assertiva o Parecer N-10, do preclaro Consultor Geral Clóvis Ramalhete, ao reconhecer a legitimidade da aplicação, no âmbito distrital, da Lei nº 6 226, de 14 de julho de 1966, dirigida, no seu art. 1º, aos "funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias federais" *(Diário Oficial* de 19.9.79, p. 13 637-9).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para autorizar a contagem de tempo de serviço requerido, com vistas à concessão da licença especial.

TCU, 27 de novembro de 1980. Luiz Octavio Gallotti, Relator.